**DECISÃO MONOCRÁTICA. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OMISSÃO. MERO INCONFORMISMO. EFEITO ATIVO.**

**I. CASO EM EXAME**

**Embargos de declaração interpostos contra decisão monocrática negativa de efeito recursal ativo, constituída sob a premissa de ausência de preenchimento dos requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil.**

**II. QUESTÕES EM DISCUSSÃO**

**II.I. Configuração de omissão decorrente de ausência de análise de pedidos de suspensão dos efeitos de negócio jurídico e de designação de audiência de justificação.**

**II.II. Hipótese de equívoco na análise do requisito do perigo da demora.**

**III. RAZÕES DE DECIDIR**

**III.I. Os embargos de declaração prestam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão ou corrigir erro material, sendo defesa sua utilização como sucedâneo recursal para manifestação de mero inconformismo.**

**III.II. A ausência de pronunciamento específico sobre pedido deduzido pela parte configura omissão, sanável pela via dos embargos de declaração.**

**IV. SOLUÇÃO DO CASO**

**Recurso conhecido e parcialmente provido.**

**V. JURISPRUDÊNCIA E LEGISLAÇÃO UTILIZADAS**

**V.I. Jurisprudência:**

**STJ. Terceira Turma. Relator: Ministro Humberto Martins. EDcl no AgInt no AREsp n. 2.662.609/CE. Data de julgamento: 09-12-2024. Data de publicação: 12-12-2024;**

**STJ. 1ª Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. EDcl. no AgRg. nos EAREsp. n. 620.940/RS. Data de Julgamento: 14-09-2016. Data de Publicação: 21-09-2016.**

**V.II. Legislação:**

**Código de Processo Civil: art. 1.022.**

**Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná: art. 182, inciso XXXIX.**

**I – RELATÓRIO**

Cuida-se de embargos de declaração interpostos por Luiz Fernando Nadal Junior e Rafaela em face de Luiz Fernando Nadal e Roberto Ari de Castro Greidanus, tendo como objeto decisão unipessoal proferida em agravo de instrumento no âmbito da 19ª Câmara Cível do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, que indeferiu pedido liminar de tutela recursal antecipada (evento 8.1 – autos de origem).

Eis, em síntese, as razões de inconformismo: a) acometimento da decisão por omissão decorrente de ausência de pronunciamento sobre os pedidos de suspensão do negócio jurídico impugnado e do pedido sucessivo de designação de audiência de justificação; b) avaliação incorreta da alegação do perigo da demora (evento 1.1).

Nas contrarrazões, os embargados sustentaram que: a) os embargos de declaração não se prestam à arguição de mero inconformismo; b) inexistem omissões a serem sanadas; c) os requisitos do artigo 300 do Código de Processo Civil não foram preenchidos (evento 12.1).

É o necessário relato.

**II – FUNDAMENTAÇÃO**

II.I – DO JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE

A pretensão declaratória tem como objeto a colmatação de alegadas omissões na análise do pedido liminar.

Portanto, à luz do artigo 1.022 do Código de Processo Civil, não há inadequação instrumental.

Satisfeitos, pois, os pressupostos de admissibilidade recursal, conhecem-se dos embargos de declaração interpostos.

II.II – DAS OMISSÕES

Da análise da decisão impugnada, em cotejo com as razões do agravo de instrumento, alcança-se inferência positiva sobre a ocorrência das omissões apontadas.

Assim, como forma de colmatação, passa-se ao exame dos pedidos objetados.

Em que pesem as razões de inconformismo, a inferência negativa sobre o requisito do risco de dano grave, de impossível ou difícil reparação também se aplica à pretensão de suspensão do negócio jurídico discutido.

Tal inferência decorre de meticuloso exame de todo o conteúdo das razões do recurso de agravo de instrumento e dos elementos de informação apresentados. Com efeito, a análise pormenorizada dos argumentos recursais não evidencia situação concreta de urgência qualificada que justifique a intervenção judicial em sede de cognição sumária, sendo insuficientes meras conjecturas ou receios abstratos de prejuízo.

Os requisitos para a tutela pretendida são cumulativos (CPC, art. 300), de modo que a ausência de qualquer um impossibilita a concessão da medida. Este caráter cumulativo decorre da própria excepcionalidade da tutela provisória no sistema processual brasileiro, que privilegia a segurança jurídica e o contraditório como valores fundamentais do devido processo legal.

A preponderância do direito fundamental ao contraditório, nesse momento inicial, afasta, inclusive, a pertinência de audiência de justificação.

A presente decisão, entrementes, restringe-se ao exame da tutela recursal antecipada, em caráter *rebus sic stantibus*, não vinculando o exame definitivo do mérito do agravo de instrumento pelo colegiado.

Assim, apesar da declaração das omissões, não se cogita a atribuição de repercussão processual incaracterística ao agravo.

II.III – DO PERIGO DA DEMORA

Quanto à alegada incorreção na análise do perigo da demora, a pretensão declaratória constitui evidente inconformismo com a solução jurídica adotada, hipótese incompatível com o perfil normativo do art. 1.022 do Código de Processo Civil.

A propósito do tema:

PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. 1. Nos termos do art. 1.022 do Código de Processo Civil, os embargos de declaração destinam-se a esclarecer obscuridade, eliminar contradição, suprir omissão e corrigir erro material eventualmente existentes no julgado, o que não se verifica no caso dos autos. 2. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração que, a pretexto de alegados vícios na decisão embargada, expressam o mero inconformismo da parte com o desfecho do julgado, buscando tão somente provocar a rediscussão da controvérsia. 3. Na hipótese dos autos, a parte embargante não apontou nenhum vício na decisão embargada. **4. O julgador não está obrigado a responder a todos os argumentos suscitados pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão, sendo seu dever apenas enfrentar as questões capazes de infirmar a conclusão adotada na decisão recorrida.** Precedentes. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. Terceira Turma. Relator: Ministro Humberto Martins. EDcl no AgInt no AREsp n. 2.662.609/CE. Data de julgamento: 09-12-2024. Data de publicação: 12-12-2024).

PROCESSUAL CIVIL. ENUNCIADO ADMINISTRATIVO Nº 03/STJ. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VÍCIOS NO JULGADO. REDISCUSSÃO DE MATÉRIA JÁ DECIDIDA. IMPOSSIBILIDADE. **1. Os embargos de declaração têm a finalidade simples e única de completar, aclarar ou corrigir uma decisão omissa, obscura ou contraditória. Não são destinados à adequação do decisum ao entendimento da parte embargante, nem ao acolhimento de pretensões que refletem mero inconformismo, e, menos ainda, à rediscussão de questão já resolvida. Precedentes.** 2. A análise das razões recursais revela a pretensão da parte em alterar o resultado do decisum, o que é inviável nesta seara recursal. 3. Embargos de declaração rejeitados. (STJ. 1ª Seção. Relator: Ministro Mauro Campbell Marques. EDcl. no AgRg. nos EAREsp. n. 620.940/RS. Data de Julgamento: 14-09-2016. Data de Publicação: 21-09-2016).

A tese jurídica respectiva foi objeto de percuciente análise e a decisão, exposta mediante fundamentação plena, sem nenhuma contradição, omissão, obscuridade ou erro material.

A simples leitura dos fundamentos do pronunciamento embargado viabiliza tal inferência.

Ausente propósito de colmatação no capítulo em questão e sendo evidente a pretensão de rediscussão da matéria, não se excogita o acolhimento da pretensão recursal.

**III – DECISÃO**

Ante o exposto, com fundamento no artigo 1.022 do Código de Processo Civil e no artigo 182, inciso XXXIX do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná, julga-se conhecido e parcialmente provido o recurso para: a) declarar as omissões na análise dos pedidos de suspensão dos efeitos do negócio jurídico de dação em pagamento, anuência de cessão de crédito e eventual adjudicação e designação de audiência de justificação; b) indeferir a atribuição e efeito ativo ao agravo de instrumento.

Publique-se. Intimem-se as partes.

Oportunamente, arquivem-se os autos.